

O CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A EVOLUÇÃO NO MODELO FAMILIAR

TRADICIONAL: a incorporação do afeto ao âmbito jurídico

Marlucia Ferreira Nunes

João Paulo de Oliveira Abreu

Licenciada em História pela Universidade Estadual de Goiás, Unidade Universitária de Jussara; pós-graduada em Metodologia de Ensino e Pesquisa na Educação em História e Geografia do Brasil pela Faculdade Católica de Anápolis; graduada em Direito pela Faculdade de Jussara - FAJ; endereço eletrônico: marlucia_fn@hotmail.com.

Bacharel em Direito (FMB), Especialista em Gestão Empresarial (FMB) e Especialista em Direito Civil e Processo Civil (FMB). E-mail: jpoliveira.go@gmail.com

RESUMO

O objetivo desta pesquisa é analisar dados históricos e a vinculação destes com a promulgação do Código Civil de 2002, o qual passou a reconhecer outras configurações familiares além da nuclear. Isto demonstra que o direito é dinâmico e possui a capacidade de incorporar novos paradigmas. Fenômenos importantes como a emancipação feminina, o movimento gay, a importância atribuída à afetividade e a perda do status de sacralidade do matrimônio provocaram transformações nos valores e na moral que regem o âmbito domiciliar. Salienta-se que fatores socioeconômicos e culturais desencadearam mudanças comportamentais, tais como: uma mentalidade mais propícia ao diálogo, uma maior socialização entre pais e filhos, a afirmação do individualismo e a conquista da liberdade sexual. Durante séculos havia papéis preestabelecidos para cada um dos membros da entidade familiar, sendo que a mulher foi submetida a rígidas regras disciplinadoras e foi relegada à marginalidade da vida pública. Mas o padrão cultural tradicional enfrentou diversos tipos de resistência e aos poucos a legitimidade da autoridade masculina foi colocada em xeque, o que foi fundamental para a promulgação do atual código civil.

PALAVRAS-CHAVE: Família. Mudanças Históricas. Afeto. Código Civil de 2002.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi pensado a partir dos fatores sociais e ideológicos que vêm influenciando diretamente a família brasileira, provocando a sua “desorganização” e redimensionando o seu papel dentro da sociedade. Esta mudança é tão relevante que a própria

legislação pátria incorporou uma nova mentalidade, traduzida em dispositivos legais mais humanitários e coerentes com a realidade.

Salienta-se que o tema retratado está inserido dentro do Direito Privado, ramo do direito que regula as relações interpessoais estabelecidas entre os particulares em posição de igualdade. O Direito Privado apresenta várias ramificações, sendo que interessa-nos especialmente o Direito de Família, o qual prevê um conjunto de normas sobre a família e as relações estabelecidas entre seus membros (relação matrimonial, de parentesco, de afinidade e de adoção).

A organização familiar tutelada pelo Código Civil de 1916 sofreu consideráveis transformações, portanto é pertinente perguntar: Quais são as consequências jurídicas provindas dessas transformações e como o Código Civil de 2002 passou a regular a família, tendo em vista a emergência de novos modelos familiares? Esperamos que esta pesquisa aponte os principais subsídios legais disponibilizados pelo Estado em razão das mudanças efetivadas no aspecto social, cultural e ideológico. Para tanto, recorreremos à interpretação analítica de gráficos obtidos a partir dos censos realizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), à pesquisa bibliográfica, ao pressuposto teórico da hermenêutica jurídica e à abordagem qualitativa.

É importante mencionar que este arcabouço metodológico foi definido para subsidiar a confecção desta narrativa, a qual traz reflexões pertinentes sobre o conceito de família, um vocabulário que precisa ser adequadamente inserido no tempo e no espaço. A sua complexidade nos remete a várias definições, dependendo da circunstância histórica e do aspecto que está sendo levado em consideração:

A família pode ser pensada sob diferentes aspectos: como unidade doméstica, assegurando as condições materiais necessárias à sobrevivência, como instituição, referência e local de segurança, como formador, divulgador e contestador de um vasto conjunto de valores, imagens e representações, como um conjunto de laços de parentesco, como um grupo de afinidade, com variados graus de convivência e proximidade... e de tantas outras formas. Existe uma multiplicidade de formas e sentidos da palavra família, construída com a contribuição das várias ciências sociais e podendo ser pensada sob os mais variados enfoques através dos diferentes referenciais acadêmicos (VILHENA, s/d, *online*).

Para elucidar de forma coerente e sistemática o tema em discussão, conceituamos diversas composições familiares; analisamos dados históricos e a legislação pátria; abordamos os desdobramentos advindos da valorização do afeto dentro da ciência jurídica; traçamos uma comparação entre o Código Civil de 2002 e o Código Civil de 1916, no que tange à eficácia do casamento, dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, proteção da pessoa dos filhos, filiação e reconhecimento dos filhos, adoção e poder familiar.

O Código Civil de 2002 está em consonância com as novas tendências que permeiam a esfera privada. Percebemos que o direito normativo está em contínua construção, por isso velhos paradigmas perdem a legitimidade e a lei possui a capacidade de se reformular sempre que considera outros pontos de referência. O Direito de Família está intrinsecamente relacionado às necessidades da época na qual foi produzido, sendo que este ramo do direito lida com a vida das pessoas e com seus sentimentos, por conseguinte, o legislador se depara com o constante desafio de conseguir acompanhar as múltiplas facetas da realidade social. Atualmente há uma nova cultura jurídica, que reconhece a necessidade de proteção às entidades familiares; preocupa-e demasiadamente com a manutenção dos vínculos afetivos; e preza pela democratização das relações entre pais e filhos, marido e mulher, companheiro e companheira.

1 A INSTITUIÇÃO FAMILIAR E SUAS NUANCES

A família desempenha um papel fundamental no tecido social, haja vista que é a responsável em primeira instância por ensinar o indivíduo a viver em sociedade, respeitando a lei e os princípios de conduta que regem o grupo ao qual pertence. Além deste papel socializador, salientamos que a entidade familiar repassa ideologias às pessoas, dando-lhes noções do que é certo e do que é errado, além de reproduzir certas tradições que permanecem durante séculos.

O vocábulo família tem sua origem no termo latino *famulus*, que se refere a um conjunto de servos e dependentes de um chefe soberano. Este acumulava as funções de juiz, líder e sacerdote; detinha o poder sobre o patrimônio familiar, a mulher e os filhos; e como consequência, podia submeter a sua prole a penas corporais, vendê-la e até mesmo exercer sobre ela o direito de vida ou morte. A coabitação era elemento central na estrutura da família grego-romana, sendo uma característica marcante a quantidade expressiva de indivíduos subordinados a figura do *pater familia*. Durante a Idade Média, segundo Humberto Inokuma (s/d), esse tipo de relacionamento familiar alterou-se paulatinamente a partir dos vínculos matrimoniais e da descendência (provinda de uma linhagem paterna e materna). Enquanto que na Idade Moderna houve uma revisão da postura adotada em relação aos sentimentos paternos e à infância, o que pode se conceber nessa passagem:

Para Ariès, a infância tal como a conhecemos, emergiu no início do período moderno e sua descoberta estaria intimamente ligada à emergência da família moderna ou família conjugal, na qual as relações privadas entre pais e filhos haviam

se tornado mais importantes do que a honra da linhagem, a integridade da herança ou a idade e permanência do nome (TERUYA, 2000, *online*).

Ainda importa ressaltar que a Revolução Industrial contribuiu para o estreitamento dos laços matrimoniais, visto que incentivou um movimento migratório para as cidades maiores, construídas perto dos complexos industriais. O círculo da família foi se reduzindo e se estreitando em torno do casal e da sua prole, num cenário similar ao da atualidade.

O Estado, na contemporaneidade, estendeu os seus tentáculos por todas as instâncias da vida cotidiana, tentando controlar as diversas esferas da sociedade. Sob a égide deste, criou-se um modelo oficial de conduta familiar, o que favoreceu para que o século XIX fosse caracterizado pela predominância do feito da família tradicional.

A família na sociedade ocidental torna-se:

[...] a concretização de uma forma de viver os fatos básicos da vida; ela se relaciona com o parentesco, mas não se confunde com ele. O parentesco é uma estrutura formal que resulta da combinação de três tipos de relações básicas: a relação de consanguinidade entre irmãos; a relação de descendência entre pai e filho e mãe e filho; e a relação de afinidade que se dá através do casamento. Esta é uma estrutura universal, e qualquer sociedade humana se forma pela combinação destas relações. A família é o grupo social concreto através da qual se realizam estes vínculos (SARTI, 2003, p. 40).

Sarti (2003) nota que é no seio familiar que acontecem os acontecimentos basilares da vida: o nascimento, a união entre os sexos e a morte. Mas isto não quer dizer que esta instituição é revestida de uma natureza biológica, pois o seu fundamento está no seu caráter social. O homem, ao contrário dos animais, faz escolhas quanto à forma de acasalar e criar os filhos, atribuindo significados a estes elos essenciais da vida

É evidente que a família evoluiu ao longo dos tempos, não sendo fácil caracterizá-la. Para reforçar seu caráter heterogêneo, necessitamos apontar e conceituar algumas modalidades familiares: nuclear, monoparental, extensa, substituta, homossexual e burguesa.

A nuclear consiste na coabitação do casal com seus filhos biológicos ou adotados. Este modelo foi “uma construção ideológica do sistema liberal pós-guerra que o apresentava como o corolário inevitável da modernidade e da industrialização” (FONSECA, 2002, p. 545). É passível de readaptação e reformulação perante as variadas circunstâncias, como casos de óbito, abandono de lar, produção independente, adoção de uma criança por apenas uma pessoa e o divórcio. Por causa dessas novas situações surge a família monoparental, caracterizada pela presença do pai com os filhos ou da mãe com os filhos, sendo reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal (CF), no artigo 226, §4º.

Já a Lei 12.010/09, responsável pela Reforma do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), introduziu o conceito de família extensa no parágrafo único do art. 25, a qual engloba parentes próximos com os quais o menor convive e mantém vínculos afetivos. Trata-se de uma espécie de família natural, que se amplia para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal.

O mesmo diploma normativo informa que a criança ou adolescente poderá ser acolhido por família substituta por três formas distintas: tutela, guarda e adoção.

O ECA trata da Família Substituta em seus arts. 28 a 32 e 165 a 170. Esta, como o nome já a define, consiste em uma célula familiar que substituirá a família original, ou melhor, os benefícios que uma família deveria estar proporcionando ao menor, lhe oferecendo educação, lazer, alimentação, segurança, enfim, todo o bem-estar geral da criança e do adolescente, evitando assim, a internação do menor [...] A família substituta pode ser provisória, em casos como o da Guarda, temporária como na Tutela, ou definitiva, como na Adoção. (PAULA, 2003, *online*).

Além destas estruturas, há aquela que é formada por casal homossexual, exibindo a coabitação marital de indivíduos do mesmo sexo, podendo ainda contar com a presença de crianças adotadas ou legítimas de um dos parceiros ou de ambos.

Quanto ao paradigma burguês, percebemos o realce dado à estrutura nuclear, consubstanciando-a como um modelo oficial imposto e que precisa ser seguido por todas as vertentes sociais. As uniões conjugais são movidas por interesse, servindo como degrau de ascensão social ou uma forma de manutenção do status. Nota-se que o modelo nuclear (tradicional, patriarcal e endossado pela ótica burguesa) assumiu grande relevância no contexto nacional, refletindo na aquisição de uma mentalidade coercitiva e reacionária que esteve em voga até duas décadas atrás.

2 RELAÇÕES CONJUGAIS NO BRASIL

Gilberto Freyre por causa da obra “Casa Grande e Senzala” (1933), e Oliveira Vianna em razão de “Populações Meridionais do Brasil” (1922), são considerados autores pioneiros em relação à interpretação do tipo de família vigente no Brasil Colônia. Estes sociólogos estudaram os tipos de relações sociais que se estabeleciam dentro do ambiente familiar. Freyre partiu do pressuposto de que a família brasileira estava assentada numa estrutura patriarcal rural. Marisa Teruya analisando tal estrutura salienta que:

O modelo de família patriarcal pode ser assim descrito: um extenso grupo composto pelo núcleo conjugal e sua prole legítima, ao qual se incorporavam parentes, afilhados, agregados, escravos e até mesmo concubinas e bastardos; todos abrigados sob o mesmo domínio, na casa-grande ou na senzala, sob a autoridade do patriarca, dono das riquezas, da terra, dos escravos e do mando político. Ainda se

caracterizaria por traços tais como: baixa mobilidade social e geográfica, alta taxa de fertilidade e manutenção dos laços de parentesco com colaterais e ascendentes, tratando-se de um grupo multifuncional (TERUYA, 2000,*online*).

Nota-se que durante a República Oligárquica (1894-1930) o patriarcalismo foi impulsionado pelo coronelismo, havendo então uma supervalorização da figura masculina, visto que o homem exercia um papel dominante. Neste universo machista, a mulher foi submetida a imposições provindas do costume e da lei. Instituiu-se um modelo oficial de conduta para todo o território nacional, no qual ficaram decretadas que as relações sexuais desejadas e legítimas só poderiam acontecer no seio familiar e apenas estas eram consideradas decentes e higiênicas.

Nos anos de 1920 veiculava-se a ideia da mulher ideal, a qual era “uma mistura de imagens: a mãe piedosa da Igreja, a mãe-educadora do Estado positivista, a esposa-companheira do aparato médico higienista” (FONSECA, 2002, p. 258). Del Priore (2005) nos advertiu que mesmo com a urbanização e com as inovações tecnológicas que marcaram os anos de 1920 havia um pensamento tradicional envolvendo as relações familiares. Todos os discursos sobre o casal – literários, médicos, religiosos e jurídicos – preocupavam-se em resguardar a tão antiga divisão dos papéis. Os sentimentos não valiam quase nada, o casamento era um contrato que garantia a subserviência feminina e a garantia da perpetuação da espécie. Segundo a autora:

As mudanças que o novo século e a “vida moderna” impunham causavam, por vezes, reações. Uma sólida barreira feita de opiniões de juristas, médicos e da própria opinião pública reagia a tudo o que fizesse ferir as instituições básicas da sociedade, sobretudo a imagem da família e do casamento. Não havia felicidade possível fora dele: marido e mulher transformavam-se em papai e mamãe. O amor conjugal era feito de procriação. Apenas. Nada de paixões infecundas, de amores romanescos, de sentimentos fora do controle. A prole legítima era o único projeto saudável. Seu cuidado, a única meta... A tríade amor, saúde e felicidade passa a coincidir nos discursos sobre a família enquanto os “amores de sofrimento” eram identificados com doença. Paixões levavam a crimes hediondos que enchiam as manchetes dos jornais. Contra elas – e não há novidade nisso, como já viu o leitor – se constrói uma afetividade conjugal cheia de normas, cheia de regras. Sua marca: a presença do ascetismo e de disciplina, características que há muito pautavam as relações entre os sexos (DEL PRIORE, 2005, p. 252-253).

As rígidas regras que coíbiavam qualquer liberalidade dos costumes também prevaleceram durante os anos 1930, mesmo que o país passasse por uma nova fase no âmbito político, visto que houve uma ruptura com a elite que até então governava o Brasil. Setores conservadores, a Igreja Católica e até mesmo os representantes do Estado endossavam a importância da moral, da contenção sexual e da indissolubilidade do casamento, fatores que também marcaram os Anos Dourados.

Bassanezi (2002) explicou que o Brasil dos anos de 1950 possibilitou um acesso à informação, lazer e consumo a população. Este foi um período de ascensão da classe média, gerando um crescimento urbano e industrial com o fim da Segunda Guerra Mundial. Isto proporcionou uma diminuição das distâncias entre homens e mulheres, contudo a desigualdade entre os gêneros continuava existindo.

Havia uma nítida distinção entre os papéis femininos e masculinos. A mulher ideal dos Anos Dourados, tal qual no tempo da sua mãe e da sua avó, tinha que ocupar-se dos afazeres domésticos e dedicar-se a maternidade, além de possuir atributos próprios da feminilidade. Já ao homem cabia o dever de sustentar a casa, sendo o chefe da família e consequentemente quem detinha o poder da última palavra. Isto também está delineado na Bíblia. Segundo o livro sagrado para os cristãos, o esposo possui a virtude da liderança e da decisão, e por isso deve exercer autoridade sobre a consorte, submetendo-a ao seu arbítrio. Isto está explicitado nessa passagem: “Mulheres, sejam submissas a seus maridos, como ao Senhor. De fato, o marido é a cabeça da esposa, assim como Cristo, salvador do Corpo, é a cabeça da Igreja” (Ef 5, 22-23).

Todavia, nem todos se enquadraram no modelo de boa conduta apregoado pelas autoridades religiosas, pelas revistas femininas e pela legislação em vigor. Mulheres corajosas e ousadas abriram caminho para que os anos de 1960 e 1970 fossem revolucionários. O movimento *hippie*, a pílula anticoncepcional e a irreverência dos jovens que se embalavam nas canções do *rock'and'roll* contribuíram com a derrocada de tabus e convenções sociais.

3 PARADIGMAS CONJUGAIS E O CÓDIGO CIVIL DE 1916

Del Priore (2005) demonstra que, no início do século XX, o não casamento era visto como um insucesso, pois o matrimônio era venerado e era tido como uma necessidade que afetava todos os indivíduos. As mulheres eram unidas aos seus esposos muito mais por uma relação de dever do que de prazer, sendo imprescindível afastar através de todas as formas o tão temido desquite (instituto que dissolvia a sociedade conjugal, mas sem romper o vínculo matrimonial). É neste contexto sociocultural e histórico que o primeiro Código Civil brasileiro foi promulgado e passou a produzir efeitos no mundo jurídico. Sobre isso, Mary Del Priore expôs que:

[...] O Código Civil de 1916 mantinha o compromisso com o Direito Canônico e com a indissolubilidade do vínculo matrimonial. Nele, a mulher era considerada altamente incapaz para exercer certos atos e se mantinha em posição de dependência e inferioridade perante o marido. Complementaridade de tarefas, sim. Igualdade

entre homem e mulher, nunca. Ao marido, cabia representar a família, administrar os bens comuns e aqueles trazidos pela esposa e fixar o domicílio do casal. Quanto à mulher, bem... esta ficara ao nível dos menores de idade ou dos índios. Comparado com a legislação anterior, de 1890, o Código traz a mesma artimanha. Ao estender aos “cônjuges” a responsabilidade da família, nem trabalhar a mulher podia sem a permissão do marido. Autorizava-se mesmo o uso da legítima violência masculina contra excessos femininos. A ela cabia a identidade doméstica; a ele, a pública. Mas não sem um ônus: a de ser honesto e trabalhador em tempo integral. Esse era o papel social que mais valorizava o homem. (DEL PRIORE, 2005, p. 246 - 247).

Percebemos que durante séculos esteve arraigada na cultura a questão da inferioridade feminina, por conseguinte foram reproduzidos costumes, pensamentos e valores que evidenciaram uma desigualdade entre os gêneros. Podemos visualizar isto no artigo 219, inciso IV, do Código Civil de 1916 (CC/1916), que trazia como hipótese de erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge o defloramento da mulher, ignorado pelo marido, ensejando assim a anulação do laço matrimonial se este provocasse o judiciário.

O CC/1916 definia que o marido era o chefe da sociedade conjugal (art. 233), já a mulher, com o casamento, assumia a qualidade de companheira, consorte e colaboradora nas responsabilidades inerentes à constituição de uma família (art. 240). Subentende-se que a esposa ocupava uma posição hierárquica inferior ao marido. Na lei prevalece o privilégio da varonia, visto que durante o matrimônio, quem desempenhava o pátrio poder era o marido e, no caso dele faltar ou estar impedido, a esposa (art. 380). Também era o pai que administrava legalmente os bens dos filhos que estavam submetidos ao seu pátrio poder, incumbindo tal tarefa à mulher só na hipótese da falta do cônjuge varão (art. 385).

A entidade familiar tutelada pelo Estado era a constituída exclusivamente pelo matrimônio e a adoção era desestimulada, pois só os maiores de cinquenta anos, que não tivesse descendência legítima ou legitimada, poderiam adotar (art. 368).

O legislador de 1916 não atribuiu relevância nenhuma a família extralegal, ao contrário, ignorou-a, fazendo raras menções ao concubinato, apresentando a intenção contundente de resguardar a família legítima. Assim, o art. 248, inciso IV, institui que a mulher casada pode livremente requerer os bens comuns, móveis ou imóveis, que o marido doou ou transferiu à concubina; o art. 1.177 estabelece que “a doação de cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal”; e o art. 1.719 nega à concubina o direito de ser nomeada herdeira ou legatária quando o testador fosse um homem casado. Conclui-se que a lei não ampara o concubinato, sendo que:

Talvez a única referência à mancebia, feita pelo CC, sem total hostilidade a tal situação de fato, seja a do art. 363, I, do CC, que permite ao investigante da paternidade a vitória na demanda, se provar que ao tempo de sua concepção sua mãe

estava concubinada com o pretendido pai. Nesse caso entende o legislador que o conceito de concubinato presume a fidelidade da mulher ao seu companheiro e por isso presume [...] que o filho por ela havido, foi engendrado pelo seu companheiro. Nos demais casos, há sempre uma hostilidade para com a ligação entre homem e mulher fora do tálamo conjugal (RODRIGUES, 1993, p. 242).

Neste contexto de repressão às uniões consensuais ou às aventuras amorosas, o art. 358 do CC/1916 proibia o reconhecimento dos filhos incestuosos e adulterinos. Neste caso, consoante Rodrigues (1993), não é possível estabelecer o vínculo de parentesco entre a prole ilegítima e o pretense progenitor, logo aquela não tem direitos quanto à sucessão, aos alimentos e ao uso do apelido do pai, constituindo-se, portanto, num ser estranho ao próprio homem que lhe concebeu.

Vários dos artigos citados acima foram revogados ou alterados à medida que a legislação foi evoluindo e utilizando outros parâmetros. Algumas leis devem ser citadas, tal sua relevância, a saber: Lei nº 4.737/42 e Lei nº 883/49 (responsáveis pelo reconhecimento espontâneo ou forçado do filho adulterino após a dissolução da sociedade conjugal, quer pelo desquite quer pela morte de um dos consortes); Lei nº 4.121/1962 (conhecida também como Estatuto da Mulher Casada, cuja importância reside na equiparação da esposa ao marido; tal lei deixou, inclusive, de abranger a mulher no rol dos incapazes); Lei nº 6.515/1977 (conhecida também como Lei do Divórcio, sendo fundamental para o reconhecimento de direitos equânimes entre os filhos no que tange à sucessão).

Em suma, o Estado Moderno vive sob a égide do Direito, o que é totalmente compreensível devido à necessidade de estabelecer regras aos integrantes de uma sociedade, com o escopo de permitir a convivência mútua e a pacificação social. Contudo, direito não é sinônimo de justiça e as leis não são imparciais em relação aos paradigmas socioculturais da época na qual foram elaboradas. Por isso é comum visualizar situações em que o Estado legaliza institutos que ferem os direitos da pessoa humana. Felizmente a ciência jurídica não é estática, ao contrário, está sempre se inovando. Por isso, o Código Civil de 2002 simboliza um avanço em relação ao Código Civil de 1916, só que para isto ocorrer foram necessárias mudanças históricas pontuais.

4 TRANSFORMAÇÕES SOCIOCULTURAIS E HISTÓRICAS

Perrot (1988) afirmou que a sociedade ocidental fomentou por diversos séculos um discurso que identificava o homem com o cérebro (fonte da inteligência, da razão lúcida e da capacidade de decisão) e a mulher com o coração (fonte da sensibilidade e dos sentimentos).

A mulher foi inferiorizada dentro das relações familiares e sociais, ora sendo vista como a Eva pecadora ora sendo valorizada apenas pela sua função maternal, por ser a civilizadora e a educadora das crianças. Contudo essa postura machista foi colocada em xeque pelo movimento feminista, o qual propiciou as mulheres à consolidação dos direitos políticos e dos direitos ao corpo, ao prazer, ao acesso a educação e a profissionalização. Isso foi fundamental para a crise do patriarcalismo.

Machado (2005) pontuou que devido às dificuldades econômicas que assolaram a família, as esposas e filhas passaram a cooperar com o orçamento familiar, tornando-se produtoras de rendimento. Isso repercutiu na emergência de formas alternativas de relacionamento entre homens e mulheres assim como houve alterações nas formas de sociabilidade entre pais e filhos. No gráfico abaixo é possível visualizar que os brasileiros estão demorando mais para contraírem matrimônio. No caso específico da mulher, podemos apontar que a causa desse retardamento na idade de casar é a busca pela afirmação profissional e pelo aprimoramento intelectual, aumentando cada vez mais o seu nível de escolaridade.

Gráfico 1- Brasileiros se casam mais tarde



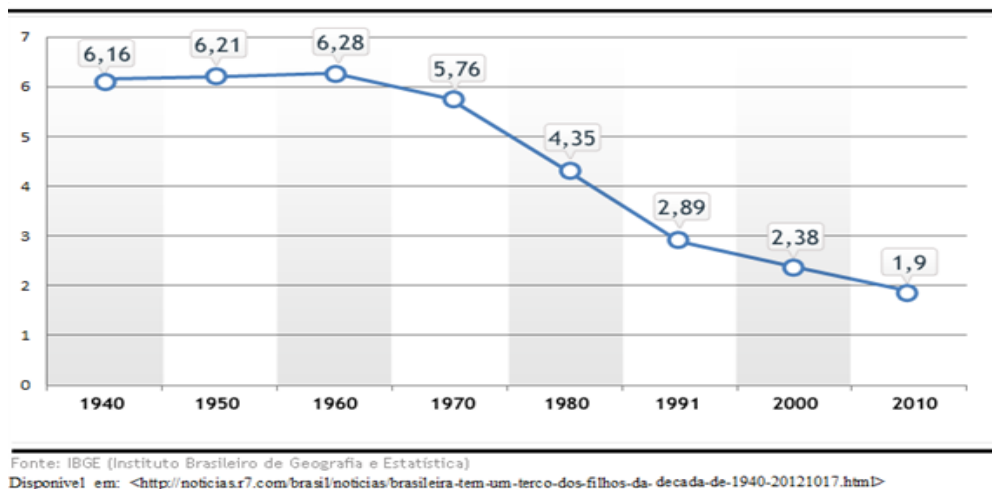
Na família patriarcal mantinha-se uma estrutura hierárquica na qual o marido/pai exercia a sua autoridade e poder sobre a sua parceira e sobre a sua prole. Romanelli (2003) discorrendo sobre a autoridade paterna pontuou que esta adquiriu uma tonalidade de naturalidade, tendo um amparo tanto nas diferentes religiões quanto no sistema jurídico. Mas por causa de vários fatores o pai foi tendo a sua capacidade de mando minada:

Cada vez mais, o chefe de família deixa de ser o principal provedor financeiro do consumo doméstico devido à participação crescente das esposas - e numa segunda etapa, dos filhos - no mercado de trabalho. Ao mesmo tempo, o saber paterno perde a sua eficácia, pois as experiências que ele continua a traduzir estão situadas num passado que não é mais congruente com um presente marcado por mudanças intensas e rápidas. Além disso, a hierarquia existente na família tende a ser

substituída, gradativamente, por vínculos de relativa igualdade entre marido e esposa (ROMANELLI, 2003, p. 85).

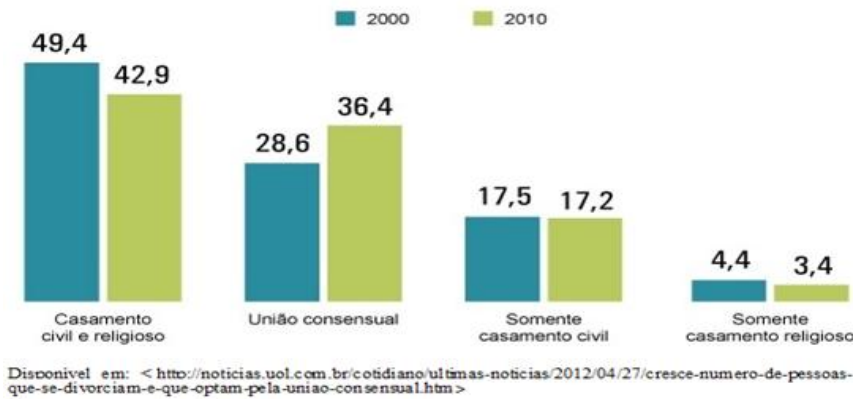
Além disso, as inovações tecnológicas certamente contribuíram para o descrédito do modelo patriarcal. A mulher conquistou, através de incessantes reivindicações, o domínio do seu próprio corpo, podendo engravidar sem precisar ter um parceiro, mérito obtido através dos avanços da medicina. Em contrapartida, a mulher pode procurar a satisfação sexual sem precisar procriar, pois a contracepção lhe permite isso. Ou ainda, pode decidir quantos filhos ter, o que refletiu numa queda da natalidade. Por causa da vida urbana, do arrefecimento dos níveis de renda e do predomínio do individualismo, a família brasileira não é mais tão numerosa. Isto pode ser comprovado pelos dados obtidos junto ao IBGE, sendo que na década de 1940 as mulheres tinham em média 6,16 filhos e em 2010 apenas 1,9. Observe o gráfico abaixo:

Gráfico 2 - A evolução do número de filhos por mulher de acordo com a década



5 DISSOCIAÇÃO ENTRE CASAMENTO, SEXO E PROCRIAÇÃO

Sabemos que a Igreja Católica deteve o poder sobre o matrimônio no Brasil até a derrocada do Segundo Reinado (1840-1889). O Decreto nº 181/1890 e a Constituição de 1.891 foram responsáveis pela secularização do matrimônio. Atualmente há a coexistência de duas formas de núpcias: civil e religiosa. Entretanto, a legalidade e burocracia presentes no processo de habilitação e na celebração do matrimônio fazem inúmeros indivíduos optarem pela união consensual (casal que mora junto sem a realização da cerimônia civil ou religiosa, comumente chamada de união estável ou concubinato), acarretando numa diminuição do número de casamentos formais, como demonstrado no gráfico a seguir:

Gráfico 3 - Evolução da população segundo a natureza da união conjugal (em %)

Hilka Machado (2005) entende que não há um modelo homogêneo quando se leva em consideração as formas familiares existentes na atualidade. Predomina uma desconexão entre elementos que outrora eram interligados: casal, casamento e família. Se antes importava o passado, a indissolubilidade dos laços matrimoniais e a consanguinidade, na atualidade o que se enfatiza é o presente e o bem-estar do momento. Notamos que foi atribuída muita importância ao amor. Assim:

Nos dias de hoje, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distinto da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Cada vez mais a ideia de família afasta-se da estrutura do casamento. A família de hoje já não se condiciona aos paradigmas originários: casamento, sexo e procriação. O movimento de mulheres, a disseminação de métodos contraceptivos e o surgimento dos métodos reprodutivos fruto da evolução da engenharia genética fizeram com que esse tríplice pressuposto deixasse de servir para balizar o conceito de família. Caiu o mito da virgindade e agora sexo – até pelas mulheres – pratica-se fora e antes do casamento. A concepção não mais decorre exclusivamente do contato sexual e o casamento deixou de ser o único reduto da conjugalidade. (DIAS, 2013, p. 40-41).

No bojo destas transformações históricas, a CF/88 reconheceu a família como base da sociedade, recebendo por isso especial atenção do Estado, mesmo que seja formada por: apenas um dos progenitores e seus descendentes; pessoas do mesmo sexo; avós, netos e/ou tios e sobrinhos; casal com filhos havidos de relações extramatrimoniais ou através de inseminação artificial; ou ainda pessoas solteiras que adotam crianças ou adolescentes.

Percebe-se, por conseguinte, que a família possui a capacidade de se readaptar as contínuas transformações da sociedade. Neste ínterim, a emergência de novas ideologias e de novos paradigmas afeta sobremaneira a seara jurídica, o que pode ser constatado pela promulgação do Código Civil de 2002 (doravante, CC/02), Lei 10.406. Esta lei passou a vigorar a partir de 11 de janeiro de 2003, entretanto o projeto original é de 1975, anterior a v. 2, n. 1: Revista Saber Eletrônico, Jussara, ano 9, Jan/mar, 2018 – ISSN 2176-5588

Lei de Divórcio (1977) e a promulgação da CF (1988). O projeto original sofreu inúmeras emendas e alterações para se tornar apto a reger a sociedade atual, mesmo assim apresenta omissões, como por exemplo, não faz nenhuma referência às uniões homoafetivas e às famílias monoparentais. O grande salto do CC/02 foi na escolha das terminologias jurídicas, visto que o legislador eliminou expressões e conceitos preconceituosos, como as adjetivações concedidas à prole obtida fora da relação matrimonial (espúria, incestuosa, adúltera, ilegítima).

6 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PRESENTES NO DIREITO DE FAMÍLIA

Diante da relevância da CF, e seguindo as orientações doutrinárias de Maria Berenice Dias (2013), elencaremos alguns princípios constitucionais que fundamentam o Direito de Família.

6.1 Da dignidade da pessoa humana

É o princípio basilar do Estado Democrático de Direito. Irradia efeitos sobre todas as normas brasileiras, porque representa um limite para a atuação estatal e ao mesmo tempo uma orientação para sua ação positiva. Este princípio foi responsável pela despatrimonialização e personalização dos institutos jurídicos, de maneira a atribuir a pessoa humana a posição de centro do Direito.

6.2 Da liberdade

No Direito de Família percebemos a presença deste princípio quando nos deparamos com a possibilidade de todos poderem escolher o seu parceiro, independente do sexo, bem como optar pelo tipo de entidade familiar que achar mais conveniente a seu estilo de vida. Há ainda a liberdade de dissolver o matrimônio e extinguir a união estável, podendo em seguida recompor novas relações de convívio. O regime de bens na vigência do casamento pode ser alterado. E o adotado, quando já completos os doze anos de idade, deve anuir com a adoção.

6.3 Da igualdade e respeito à diferença

A CF/88 estabeleceu a igualdade do homem e da mulher perante a Lei (art. 5º, inciso I), e vedou qualquer denominação discriminatória com relação aos filhos obtidos ou não da relação do casamento ou por adoção (art. 227, § 6º). O casal é livre para decidir sobre o planejamento familiar (art. 226, § 7º, CF c/c art. 1.565, § 2º, CC), cabendo ao Estado apenas a incumbência de propiciar os recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, e estando proibido todo tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas. O art. 1.565 do CC/02 estabelece que homem e mulher, pelo casamento, assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família, possuindo direitos e obrigações recíprocas. Ambos devem concorrer, na proporção de seus bens e rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação da prole, independente do regime patrimonial; e o domicílio do casal será escolhido em conjunto. Por causa da igualdade, qualquer dos nubentes pode acrescentar ao seu o sobrenome do outro; e no que concerne à guarda dos filhos, nenhum dos genitores possui primazia (art. 1.583 e 1.584, CC).

6.4 Do pluralismo das entidades familiares

A partir da promulgação da CF/88, o Estado reconheceu a existência de diversas probabilidades de arranjos familiares, deixando de invisibilizar os vínculos não provindos do casamento. Uniões extramatrimoniais, homoafetivas, união estável, família monoparental, nuclear e extensa são concebidas como unidades afetivas e estão incluídas no âmbito da juridicidade, o que evita o chancelamento do enriquecimento sem causa.

6.5 Da afetividade

O afeto possui valor jurídico, não sendo fruto da biologia, mas da convivência familiar. As relações de sentimento entre os membros da família são tão importantes que criam modelos mais igualitários no que concerne ao gênero e faixa etária; assim como uniões mais flexíveis, menos subordinadas às regras e mais propensas ao desejo. No CC/02 percebemos a presença deste princípio no art. 1.511 (estabelece a comunhão plena de vida no casamento), art. 1.593 (abona outra procedência à filiação sem ser o parentesco natural ou civil), art. 1.596 (proíbe quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação) e art. 1.609 (institui a irrevogabilidade da perfilhação).

6.6 Da proteção integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos

A faixa etária de 0 a 18 anos engloba as pessoas em desenvolvimento, as quais merecem especial proteção, haja vista que possuem maior vulnerabilidade e fragilidade. O ECA é a legislação responsável por implementar os direitos e garantias atinentes aos menores de idade, para tanto é pautado na doutrina da proteção integral e nos princípios do melhor interesse, da prioridade absoluta e da municipalização. Por outro lado, é defeso qualquer tipo de discriminação por motivo de idade, devendo ser assegurada especial proteção ao idoso. É imperativa a criação e execução de políticas de cuidados às pessoas maiores de 60 anos, sendo que o Estatuto do Idoso prevê uma série de prerrogativas e direitos inerentes a tais indivíduos.

7 DOS CÔNJUGES, DOS COMPANHEIROS E DA DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL

Como já foi observado o CC/02 está respaldado no princípio igualitário, por conseguinte, houve a erradicação das diferenças quanto ao tratamento jurídico concedido aos cônjuges. A mulher não é mais tida como mera auxiliadora, sendo que o art. 1.567 disciplina que “a direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos”.

A CF reconhece o pluralismo das entidades familiares, inclusive mencionando a união estável no art. 226, § 3º, por conseguinte, o Código Civil no art. 1.723 disciplina este instituto nos seguintes termos: “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. A lei não exige nenhuma formalidade, apenas um consentimento mútuo. Há praticamente uma equivalência entre a união estável e o matrimônio, não havendo hierarquia ou prioridade entre estas duas formas de composições familiares. Assim, tanto companheiros quanto cônjuges têm direitos à pensão alimentícia (art. 1.694, CC), sucessão hereditária (art. 1.790 e 1.829, CC) e a meação dos bens comuns obtidos na constância da união (art. 1.658 e seguintes).

Verifica-se ainda que a dualidade dos sexos era tida pela doutrina como um dos elementos basilares para a configuração da união estável. Todavia o julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277, em cinco de maio de dois mil e onze,

constituí-se num marco jurídico, visto que o Supremo Tribunal Federal atribuiu o status de entidade familiar às uniões homoafetivas. A partir de então, casais formados pelo mesmo sexo recebem amparo perante atitudes discriminatórias e são abarcados pelos mesmos direitos imputados a quem optou por viver em união estável. Maria Berenice Dias argumenta que:

Os avanços da jurisprudência fizeram o STF declarar, com caráter vinculante e eficácia *erga omnes*, que as uniões homoafetivas são uma entidade familiar. A partir daí restou assegurado o acesso ao casamento, o que tem conduzido a sociedade a aceitar todas as formas de convívio que as pessoas encontram para buscar a felicidade (DIAS, 2013, p. 40).

Contudo, a legislação pátria deixou de consagrar a perenidade do convívio matrimonial. Gonçalves (2014) esclarece que o art. 1.571 do CC/2002 traz como causas terminativas da sociedade conjugal as seguintes hipóteses: morte de um dos cônjuges, nulidade ou anulação do casamento, separação judicial e divórcio. Porém, apenas o divórcio e a morte de um dos cônjuges, real ou presumida, têm a prerrogativa de dissolver o vínculo matrimonial. O divórcio pode ser conceituado como a:

[..] medida dissolutória do vínculo matrimonial válido, importando, por consequência, a extinção de deveres conjugais. Trata-se, no vigente ordenamento jurídico brasileiro, de uma forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais. (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2011, p. 518 *apud* SAMPAIO, 2012, *online*).

Nota-se que a “PEC do Divórcio” (Emenda Constitucional nº 66, de julho de 2010) foi responsável pela supressão da exigência do requisito temporal e da prévia separação para que seja efetuado o divórcio, o que tornou este instituto mais célere. Outra inovação no Direito de Família, tornando-o menos burocrático e mais sintonizado com as necessidades das pessoas, é a possibilidade de se recorrer à via administrativa para realizar o divórcio consensual quando não há a presença de menores de idade ou incapazes.

8 DOS FILHOS

O art. 1.579 do CC/02 regulamenta que o divórcio não altera os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, sendo que novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá implicar ressalvas quanto a isso. Acaso haja filhos menores e o casal decide que o rompimento é a melhor solução para sua vida afetiva, torna-se imperativa a escolha quanto à v. 2, n. 1: Revista Saber Eletrônico, Jussara, ano 9, Jan/mar, 2018 – ISSN 2176-5588

guarda. Existe a guarda unilateral (atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua) e a guarda compartilhada (responsabilização conjunta quando pai e mãe não vivem sob o mesmo teto). A guarda compartilhada é preferível à unilateral, em razão do princípio do melhor interesse da criança, sendo este o posicionamento do STJ, senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE.

1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido (Recurso Especial REsp 1428596 RS 2013/0376172-9, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relatora: ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento:03/06/2014).

Salienta-se ainda que o filho havido da relação matrimonial não necessita ser reconhecido, visto que há uma presunção legal de paternidade, o mesmo não se aplicando ao filho havido fora do casamento. Não há distinção quanto aos direitos inerentes à prole, apenas a forma de adquirir o sobrenome do pai não é a mesma. O filho havido de uma relação extramatrimonial possui um vínculo biológico com seu progenitor, mas o vínculo jurídico de parentesco só é estabelecido com o reconhecimento, que pode ser voluntário ou judicial (Ação de Investigação de Paternidade). Visualizamos através de uma matéria jornalística veiculada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que o judiciário vem incentivando, através de mutirões como o do “Programa Pai Presente”, o reconhecimento espontâneo da paternidade, com o intuito de abrandar o índice de pessoas que não possuem o nome do pai no registro civil.

A filiação extramatrimonial abrange todos os filhos obtidos por outras formas que não o casamento. Gonçalves (2014) cita que a expressão “filho ilegítimo”, que vigorava na lei civil antes da CF/88, foi trocada por “filhos havidos fora do casamento”, e a estes é imputado o direito de serem reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente (art. 1.607, CC). Este

reconhecimento é irrevogável, mas pode ser nulo ou anulável. Pode ser feito até mesmo por disposição de última vontade (art. 1.609, CC), entretanto não admite condição ou cláusula restritiva (art. 1.613, CC). Já o art. 1.614 do CC/02 disciplina que “o filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação”.

Quanto à adoção, fica ao encargo do ECA disciplinar tal questão nos artigos 39 e seguintes. O art. 19 do ECA diz que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, e o art. 23 assevera que a falta de recursos financeiros não é motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar. A família substituta recebe a guarda ou a tutela do menor que está em risco. A adoção também é uma possibilidade, contudo é a última alternativa a ser tomada porque a lei procura manter a criança e o adolescente dentro de sua família natural ou extensa. A adoção só se efetiva através de uma sentença, tornando-se irrevogável após o trânsito em julgado.

Salienta-se que o padrão cultural heterossexual deixou de ser o único válido, pois as minorias lutam por reconhecimento e por direitos equânimes, como o da constituição de família. A marginalização e a restrição de direitos imposta aos homossexuais geram demandas ao judiciário, sendo que a ministra Carmém Lúcia, no dia 05 de março de 2015, julgou procedente o pedido de um casal homossexual de adotar uma criança. Apreciada a matéria, foi ressaltado:

Assim interpretando por forma não-reducionista o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indistintamente preconceituoso ou homofóbico. Quando o certo – data vênua de opinião divergente – é extrair do sistema de comandos da Constituição os encadeados juízos que precedentemente verbalizamos, agora arrematados com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277, Supremo Tribunal Federal, Relatora: ministra Carmém Lúcia, julgado em 05 de março de 2015).

Por último, convém citar outro instituto referente à filiação: o poder familiar. Este consiste num conjunto de direitos e deveres que a lei atribui aos pais, cujo rol pode ser visualizado no art. 1.634 do CC/02. O poder familiar pode ser suspenso (perca total ou parcial dos atributos de forma temporária, por causa de abuso de autoridade; não cumprimento dos deveres paternos; dismantelamento dos bens do filho; ou condenação, por sentença irrecorrível, por crime cuja pena é superior a dois anos de reclusão) ou destituído (perca v. 2, n. 1: Revista Saber Eletrônico, Jussara, ano 9, Jan/mar, 2018 – ISSN 2176-5588

definitiva de todos os atributos, por razão de castigos imoderados; abandono do filho; prática de atos contrários à moral e aos bons costumes; ou incidência reiterada nas hipóteses de suspensão). Extingue-se o poder familiar pela: morte dos pais ou dos filhos; maioridade ou emancipação; adoção; sentença de destituição.

Em síntese, como consequência do advento de todas as mudanças históricas ressaltadas ao longo deste artigo científico, os filhos foram adquirindo uma importância cada vez maior no seio familiar e até no ordenamento jurídico, visto que há vários dispositivos que protegem a pessoa em desenvolvimento. Antes imperava a ideia de que a criança era um adulto em miniatura, existindo instituições como a Santa Casa de Misericórdia que acolhiam os menores em situação de abandono, sendo famosa a roda dos expostos. A mortalidade infantil, os maltratos, os rígidos castigos, a carência material e afetiva eram problemas que afetavam a vida dos infantes. Contudo, a infância e a adolescência receberam um novo olhar. Na atualidade, a família, a sociedade e o Estado se preocupam com suas necessidades e respeitam as especificidades inerentes à sua idade.

CONCLUSÃO

Entendemos que a família é uma instituição elementar, essencial ao desenvolvimento do ser humano, no entanto pode ser usada como uma poderosa arma para difundir ideologias apregoadas pela classe dominante. Durante muito tempo, a esfera familiar foi manipulada pelo Estado e pela Igreja Católica, assumindo um caráter conservador e tradicional. Os discursos religiosos, políticos e jurídicos tinham o intuito de catequizar e doutrinar as pessoas a fim de levá-las a se adequarem a um padrão de comportamento fundamentado numa moral hipócrita.

No entanto, a atuação significativa dos movimentos feminista e gay contribuiu com o surgimento de um novo paradigma, pautado na vedação de qualquer tipo de discriminação por motivo de sexo, numa socialização entre pais e filhos, na negociação entre os cônjuges, no advento do individualismo e na liberdade de expressão corporal.

Salienta-se que a CF/88 trouxe princípios, direitos e garantias fundamentais, e comandos que necessariamente tiveram que ser observados pelas fontes normativas. Por isso, o Código Civil apresenta vários artigos em consonância com a redação da Carta Magna, reconhecendo: a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, a união estável, a

dissolução do casamento pelo divórcio, o planejamento familiar como algo de livre decisão do casal, o dever dos pais em sustentar e educar os filhos.

É evidente que o Estado tem como função primordial garantir a efetivação do que está disciplinado na CF/88. O Judiciário, como um dos três poderes que compõe a República Federativa Brasileira, tem uma atuação ímpar, trazendo inovações através de seus julgados, impulsionando e engendrando mudanças substanciais no que se refere ao Direito de Família. As prestações jurisdicionais respaldadas no respeito à opção sexual de cada um, na valorização dos laços socioafetivos, no melhor interesse da criança/adolescente, e na defesa da pessoa humana demonstram um amadurecimento do Estado Democrático de Direito. Os magistrados têm demonstrado, de forma geral, um compromisso com a justiça e com a imparcialidade, proporcionando a materialização dos direitos fundamentais, haja vista que a privacidade e a intimidade, por exemplo, não devem ser asseguradas apenas formalmente (direito positivo).

Em fim, esta pesquisa tentou com objetividade esboçar algumas das nuances do intrigante universo familiar, o qual é complexo e não homogêneo, imperando no seu seio um intrincado jogo de poder, onde a diferença e a identidade são duas premissas presentes.

REFERÊNCIAS

BASSANEZI, Carla. Mulheres dos Anos Dourados. In: DEL PRIORE, Mary (org). **História das Mulheres no Brasil**. 6 ed. São Paulo: Contexto, 2002. p. 607-637.

BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução de Ivo Storniolo e Euclides Martins Balancin. São Paulo: Paulus, 1990. Edição Pastoral.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 mar. de 2015.

_____. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 26 mar. 2015.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 16 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 26 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 26 mar. 2015.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial REsp 1428596 RS 2013/0376172-9. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25178209/recurso-especial-resp-1428596-rs-2013-0376172-9-stj>>. Acesso em: 06 jul. 2015.

_____, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF - Distrito Federal. Relatora: ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/88135766/stf-18-03-2015-pg-157>>. Acesso em: 07 jul. 2015.

DEL PRIORE, Mary. História do Cotidiano e da Vida Privada. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (orgs). **Domínios da História: Ensaio de Teoria e Metodologia.** Rio de Janeiro: Campus, 1997. p. 259-274.

_____. **História do Amor no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.**

_____. **Manual de Direito de Famílias.** 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

D'INCAO, Maria Ângelo. Mulher e Família Burguesa. In: DEL PRIORE, Mary (org). **História das Mulheres no Brasil.** 6. ed. São Paulo: Contexto, 2002. p. 223-240.

FONSECA, Cláudia. Ser Mulher, Mãe e Pobre. In: DEL PRIORE, Mary (org). **História das Mulheres no Brasil.** 6. ed. São Paulo: Contexto, 2002. p. 510-553.

FRASER, Nancy. Redistribuição, Reconhecimento e Participação: por uma concepção integrada de justiça. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 167-190.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 11 ed. de acordo com a Lei nº 12.874/2013. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

INOKUMA, Humberto Yassuo. **A família: origens, evoluções e tendências modernas.** Disponível em: <<http://pt.www.dhi.uem.br/publicacoesdhi/janus/02html#humberto.htm>> Acesso em: 15 jun. 2007.

MACHADO, Hilka Vier. Reflexões sobre concepções de família e empresas familiares. **Psicologia em Estudo,** Maringá, v. 10, n. 2, p. 317-323, mai./ago. 2005. Disponível em: <<http://pt.www.scielo.br/pdf/pe/v10n2/v10n2a19.pdf>>. Acesso: 20 fev. 2015.

MIRANDA NETO, Manoel José de. **Pesquisa para o planejamento: métodos & técnicas.** São Paulo: FGV, 2006.

NEVES, José Luís. Pesquisa Qualitativa – características, usos e possibilidades. **Caderno de Pesquisas em Administração**, São Paulo, v. 1, nº 3, 2º sem./1996. Disponível em: <<http://www.ead.fea.usp.br/cad-pesq/arquivos/C03-art06.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2015.

PAIVA, Gustavo. **Jaraguá realiza primeiro mutirão do Programa Pai Presente**. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/10005-jaragua-realiza-primeiro-mutirao-do-programa-pai-presente>>. Acesso em: 12 jul. 2015.

PAULA, Alexandre Sturion de. **A desestrutura familiar e os institutos da família substituta e da guarda sob a ótica do ECA**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1091/A-desestrutura-familiar-e-os-institutos-da-familia-substituta-e-da-guarda-sob-a-otica-do-ECA>>. Acesso em: 08 jun. 2015.

PERROT, Michel. As mulheres, o poder, a história. In: **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**. Tradução Denise Bottman. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 167-184.

PINTO, Andréa Márcia. **Religião e Família: os dois lados da mesma moeda do Projeto Colonizador do Brasil**. Disponível em: <<http://www.uff.br/ichf/anpuhrio/Anais/1998/autor/Andrea%20Marcia%20Pinto.doc.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

RITTO, Cecília. **Brasileiros se casam cada vez mais tarde**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/brasileiros-se-casam-cada-vez-mais-tarde/>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

RODRIGUES, Silvio. Breve histórico sobre o direito de família nos últimos 100 anos. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 88, p. 239-254, jan. 1993. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67221/69831>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

ROMANELLI, Geraldo. Autoridade e Poder na Família. In: CARVALHO, Maria do Carmo Brant de (org). **A família Contemporânea em Debate**. São Paulo: EDUC/ Cortez, 2003. p. 73-88.

R7 NOTÍCIAS. **Brasileira tem um terço dos filhos da década de 1940**. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/brasil/noticias/brasileira-tem-um-terco-dos-filhos-da-decada-de-1940-20121017.html>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

SAMPAIO, Artur Livônio Tavares de. **O divórcio em face da Emenda Constitucional nº 66**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9428>. Acesso em: 08 jul. 2015.

SARTI, Cyntia A. Família e Individualismo: um problema moderno. In: CARVALHO, Maria do Carmo Brant de (org). **A família Contemporânea em Debate**. São Paulo: EDUC/ Cortez, 2003. p. 39-49.

SILVA, Maria da Conceição. Casamento Civil: implicações de um projeto liberal na cidade de Goiás. In: SERPA, Élio Cantalício; SALOMON, Marlon (orgs). **Escritas da História: cultura e política**. Goiânia: Ed. da UCG, 2006. p. 183-203.

_____. **A Igreja Católica e o casamento no Brasil, 1860-1890**. Disponível em: <http://www.cehila-brasil.com.br/Biblioteca/Arquivo_129.doc.html>. Acesso em: 20 ago. 2007.

TERUYA, Marisa Tayra. A família na historiografia brasileira, bases e perspectivas teóricas. In: **Encontro Nacional de Estudos Populacionais**, 12., Caxambú, 23-27 out. 2000. Disponível em: <<http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/pdf/2000/TodosA%20Fam%20C3%ADlia%20na%20Historiografia%20Brasileira....pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2015.

TONELLI, Maria Luiza Quaresma. Hermenêutica jurídica. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 125, 8 nov. de 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4324>>. Acesso em: 27 mar. 2015.

UOL. **Cresce número de divórcios no Brasil e de casais que optam por apenas "morar junto"**. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/04/27/cresce-numero-de-pessoas-que-se-divorciam-e-que-optam-pela-uniao-consensual.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

VILHENA, Junia. **Repensando a Família**. (Trabalho apresentado no I Encontro Internacional de Família e Psicanálise e parcialmente publicado na Revista Tempo Psicanalítico, n.32). Disponível em: <<http://pt.www.psicologia.com.pt/artigos/textos/A0229.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2015.